



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.328 - BA (2014/0007099-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARCOS CRUZ TELES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE LESIVA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DAS SUBSTÂNCIAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. REGISTRO DE CRIMES ANTERIORES GRAVES. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A variedade, a natureza altamente lesiva de parte do material tóxico e a expressiva quantidade dos estupefacientes apreendidos em poder do recorrente e demais acusados - mais de um quilo e meio de maconha e mais de quatrocentos gramas de cocaína, em pó e em pedra, suficientes para atingir elevado número de usuários -, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e aos objetos encontrados em poder do grupo criminoso, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do recorrente, que possui registro de processos criminais anteriores por delitos graves, inclusive da mesma natureza, revelando a propensão à prática delitiva, a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.328 - BA (2014/0007099-5)

RECORRENTE : MARCOS CRUZ TELES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de MARCOS CRUZ TELES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n.º 0010877-33.2013.8.05.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 27-3-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada na gravidade abstrata dos delitos em tese cometidos.

Destaca, outrossim, que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo STF.

Considera que não caberia às instâncias superiores complementarem a decisão que decreta a prisão preventiva, "pois a fundamentação do ato que decreta ou mantém a prisão cautelar deve ser contemporânea ao ato restritivo de liberdade" (fls. 123).

Requer, assim, o provimento do recurso, com a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do recorrente.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.328 - BA (2014/0007099-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 27-3-2013, convertida a segregação em preventiva, e findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, porque teria se associado de forma permanente e estável aos outros 5 (cinco) corréus para o tráfico de entorpecentes, tendo sido encontrados em poder do grupo criminoso grande variedade e elevada quantidade de material tóxico e apetrechos utilizados no preparo dos entorpecentes para posterior comercialização ilícita.

Relata a inicial acusatória que em 27-3-2013, por volta das 6h00min, *"policiais militares receberam denúncias informando a presença de vários indivíduos armados, realizando tráfico de drogas, na localidade do Guiné, Bairro Pernambués"*, e, ao chegarem no local, *"avistaram uma casa com uma porta solta e encostada no vão, onde adentraram"*, *"momento em que os indivíduos ali presentes, ora denunciados, tentaram se evadir"* (fls. 99).

Em buscas no imóvel, os milicianos encontraram 332 (trezentas e trinta e duas) "balinhas" de maconha, embaladas três a três, com massa bruta de 403,370 g (quatrocentos e três gramas e trezentos e setenta miligramas), 2 (duas) porções de maconha prensada, pesando aproximadamente 1.149,570 g (mil cento e quarenta e nove gramas e quinhentos e setenta miligramas), 85 (oitenta e cinco) pedras de cocaína, com massa bruta de 314,060 g (trezentos e catorze gramas e sessenta miligramas), 97,770 g (noventa e sete gramas e setecentos e setenta miligramas) de cocaína sob as formas de pedra e pó, acondicionadas em sacos plásticos, 1 (uma) tesoura, sacos plásticos para embalar as drogas, 12 (doze) maços de cigarro, 1 (uma) balança de precisão e 1 (um) aparelho celular (fls. 99).

Por fim, destaca a peça acusatória que *"Marcos Cruz Teles e Raiane Lopes Cardoso, naquela oportunidade, disseram serem proprietários de certa quantidade de cocaína a granel"* (fls. 99).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva porquanto entendeu-a necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos delitos imputados ao réu, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, e da periculosidade dos agentes envolvidos, destacando, ainda, que o acusado possuiria outros registros criminais em seu desfavor, a demonstrar a probabilidade concreta de reiteração delitiva (fls. 79-82).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente (fls. 83-85).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, *"tendo em vista a gravidade do delito imputado ao réu, esta evidenciada, de forma concreta, pela variedade, quantidade e grau de nocividade das drogas apreendidas ("crack" e "cocaína"), além de uma balança de precisão"* (fls. 107), tendo ressaltado que o acusado e sua companheira teriam assumido a propriedade de certa quantidade de cocaína, razão pela qual *"as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011 não são adequadas nem suficientes"* (fls. 107).

Na ocasião, destacou-se, outrossim, que *"o simples fato de o Paciente reunir condições favoráveis não obriga a revogação da sua prisão preventiva, uma vez que o Juiz pode decretar a custódia cautelar desde que presentes prova da materialidade delitiva, indícios suficiente de autoria e quaisquer dos requisitos postos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso em apreço"* (fls. 107).

Esclarecidos os fatos, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do recorrente com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Com efeito, pelo que consta da peça inaugural (fls. 97-102), foi flagrado, juntamente com outros 5 (cinco) acusados, após denúncias de que havia um grupo de indivíduos armado realizando o tráfico de drogas, no interior de uma residência, na posse, ao todo, **de 1.552,940 g (mil quinhentos e cinquenta e dois gramas e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novecentos e quarenta miligramas) de maconha, de 411,830 g (quatrocentos e onze gramas e oitocentos e trinta miligramas) de cocaína, sob as formas de pó e pedra (crack), e ainda de objetos utilizados na preparação dos tóxicos para posterior comercialização ilícita, constando, ainda, que no momento do flagrante o recorrente e sua companheira teriam assumido a propriedade de parte da cocaína apreendida.

Dessa forma, resta claro que **a variedade, a natureza altamente lesiva de parte do material tóxico e a expressiva quantidade do estupefaciente** apreendido na residência em que se encontrava o recorrente - **mais de um quilo e meio de maconha e mais de quatrocentos gramas de cocaína** - suficientes para atingir elevado número de usuários -, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e aos objetos encontrados em poder do grupo criminoso, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativas de habitualidade da prática ilícita.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o habeas corpus substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

4. Encontra-se fundamentada a decisão que destaca a participação da paciente no tráfico de drogas no Estado da Paraíba, revelada pela apreensão de considerável quantidade de entorpecentes - cerca de 2 kg (dois quilos) de maconha - que ela trazia consigo para ser entregue ao corréu.

5. Ordem não conhecida.

(HC 230.760/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Recorrente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - aproximadamente 465,00g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, cerca de 233,00g (duzentos e trinta e três gramas) de maconha e aproximadamente 406,00g (quatrocentos e seis gramas) de substância análoga ao "crack" -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

3. Recurso desprovido.

(RHC 42.704/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular, o recorrente possui outros registros criminais anteriores pela prática de delitos graves, o que é confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada a fls. 22-24, que dá conta da existência de outro processo por infração de igual natureza do presente e um segundo, pelo cometimento de roubo, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública.

3. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 109111, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2013 PUBLIC 06-03-2013)

Ressalte-se, ademais, que não há o que se falar que o acórdão impugnado teria inovado na argumentação ao manter a prisão provisória do recorrente, porquanto os fundamentos lançados pela Corte Estadual - gravidade dos delitos em que denunciado o agente e necessidade de se evitar a reiteração delitiva - já tinham sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.

O órgão colegiado apenas reiterou os argumentos utilizados para justificar a necessidade da aplicação da medida extrema, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada nesse ponto.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 C.C. 18, I, DA LEI 6.368/78,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS 273, §1º-B, I, III E V, 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há que se falar em inovação de fundamentos pelo Tribunal a quo que reforçou a existência de fundamentação do decreto prisional e da decisão de Primeiro Grau que manteve a prisão.

II. Tendo em vista a existência de indícios que evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Recurso desprovido.

(RHC 29.022/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 31/08/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, somada ao comportamento pretérito criminoso do agente, justificam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007099-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.328 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108773320138050000 108773320138050000 3424475820138050001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS CRUZ TELES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MÁRCIO SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: TICIANE GOMES LOPES
CORRÉU	: JULIO CÉSAR DOS SANTOS
CORRÉU	: ÍTALO DOS SANTOS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.